

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. JOSÉ ROCHA)

Dispõe sobre a possibilidade de adoção de sistemas de controle da jornada de trabalho rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula a possibilidade de adoção de sistemas manuais, mecânicos ou eletrônicos de controle da jornada do trabalhador rural.

Art. 2º Admite-se o registro de ponto por exceção, previsto no § 4º do art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, bem como a pré-assinalação do intervalo intrajornada ou sua geração eletrônica automática nos sistemas de ponto.

Art. 3º O registro manual deve espelhar a real jornada praticada pelo trabalhador, vedada a mera assinalação do horário contratual, salvo a possibilidade de pré-assinalação do período de repouso.

Art. 4º O registro mecânico deve espelhar a real jornada praticada pelo trabalhador, registrada por processo mecânico que consigne as marcações de ponto de forma impressa e indelével, em cartão individual, sendo permitida a pré-assinalação do período de repouso.

Art. 5º Quando a empresa adotar registro de ponto manual ou mecânico e a jornada de trabalho for executada integralmente fora do estabelecimento do empregador, o horário de trabalho constará de ficha ou papeleta, que ficará em poder do empregado, devendo ser restituída ao empregador após o término do período de apuração do ponto.



Art. 6º O sistema de registro de ponto eletrônico deve registrar fielmente as marcações efetuadas, não sendo permitida qualquer ação que desvirtue os fins legais a que se destina.

Art. 7º Os sistemas eletrônicos não devem admitir:

I – restrições, travas, bloqueios ou impedimentos para a marcação do ponto;

II – marcação automática do ponto, com exceção da pré-assinalação do intervalo intrajornada prevista no art. 2º desta Lei;

III – rasura ou adulteração das marcações feitas diretamente pelo empregado;

IV – exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada; e

V – eliminação dos dados registrados pelo empregado.

Parágrafo único. A função de tratamento dos dados pelo empregador se limitará a acrescentar informações para complementar eventuais omissões no registro de ponto ou a indicar marcações indevidas a serem retificadas.

Art. 8º Para fins de fiscalização, os sistemas eletrônicos deverão:

I – permitir a identificação de empregador e empregado; e

II – possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica ou impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado.

§ 1º O empregador deverá disponibilizar os arquivos eletrônicos gerados aos Auditores-Fiscais do Trabalho no prazo mínimo de 2 (dois) dias.

§ 2º Os modelos de registradores de ponto já adotados poderão continuar a ser utilizados.

Art. 9º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Poder Executivo, no intuito de regulamentar diversas matérias trabalhistas, dentre elas o § 2º do art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), relativo ao registro do controle de jornada de trabalho, editou o Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, publicando-o em conjunto com a Portaria nº 671, de 08 de novembro de 2021, do Ministério do Trabalho e Previdência.

Para fins de controle da jornada de trabalho, o empregador deve se utilizar de um sistema de marcação de horários para saber como os trabalhadores cumpriram sua jornada de trabalho durante o mês. Esse controle inclui a quantidade de horas trabalhadas por dia, as pausas feitas durante a jornada, horas extras, atrasos e todas as informações relacionadas à jornada laboral.

Os instrumentos normativos relacionados ao controle de jornada devem acompanhar a dinâmica do mercado e o desenvolvimento tecnológico, observando, acima de tudo, a segurança jurídica e a boa-fé tanto de empregadores quanto de empregados. Nesse sentido, este projeto de lei busca trazer para o trabalho rural os avanços tecnológicos, facilitando o controle da jornada de trabalho, estabelecendo os parâmetros a serem observados no registro da jornada laboral, para que se garanta a segurança jurídica e a fidedignidade dos dados captados, preservando sua integridade e disponibilizando-os à Fiscalização do Trabalho.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para transformar este projeto de lei em norma jurídica.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado JOSÉ ROCHA

2022-1607



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Rocha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227697809200>

